



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723515/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.293 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente CALCADOS BIBI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR.

Rejeita-se preliminar de nulidade da decisão recorrida, em face de alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência para o fim de produção de provas, finalidade esta que só se justifica quando imprescindível para a formação da livre convicção do julgador, o que não se verifica na espécie em julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade de produção ou prestação de serviço da pessoa jurídica, não se confundindo com custos e despesas da atividade empresarial como um todo, como são os gastos gerais de construção e infraestrutura predial, como as instalações elétricas.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO GERAL OU MISTA.

Para aproveitamento de créditos, no caso de bens ou serviços mistos ou de uso geral, é necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permitam ou identificar o item em questão e sua utilização no processo produtivo ou rateio fundamentado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade de produção ou prestação de serviço da pessoa jurídica, não se confundindo com custos e despesas da atividade empresarial como um todo, como são os gastos gerais de construção e infraestrutura predial, como as instalações elétricas.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO GERAL OU MISTA.

Para aproveitamento de créditos, no caso de bens ou serviços mistos ou de uso geral, é necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permitam ou identificar o item em questão e sua utilização no processo produtivo ou rateio fundamentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 10-69.077, (e-fls. 1876/1889), da 7ª Turma da DRJ/POA, da sessão realizada em 19/05/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 I

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser acompanhada das provas que possuir, sendo que o interessado tem o ônus da prova acerca daquilo que alega.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade de produção ou prestação de serviço da pessoa jurídica, não se confundindo com custos e despesas da atividade empresarial como um todo. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei. Gastos gerais de construção e infraestrutura predial, como as instalações elétricas, não são passíveis de gerar créditos.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO GERAL OU MISTA.

Para aproveitamento de créditos, no caso de bens ou serviços mistos ou de uso geral, é necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permitam ou identificar o item em questão e sua utilização no processo produtivo ou rateio fundamentado.

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Comprovado o cancelamento ou anulação da operação e se as vendas integraram o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada, afasta-se a exigência fiscal sobre as vendas em questão por expressa determinação legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade de produção ou prestação de serviço da pessoa jurídica, não se confundindo com custos e despesas da atividade empresarial como um todo. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei. Gastos gerais de construção e infraestrutura predial, como as instalações elétricas, não são passíveis de gerar créditos.

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO GERAL OU MISTA.

Para aproveitamento de créditos, no caso de bens ou serviços mistos ou de uso geral, é necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permitam ou identificar o item em questão e sua utilização no processo produtivo ou rateio fundamentado.

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Comprovado o cancelamento ou anulação da operação e se as vendas integraram o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada, afasta-se a exigência fiscal sobre as vendas em questão por expressa determinação legal.

Segue transcrito o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 1680 a 1701) para lançamento de PIS e Cofins na sistemática não-cumulativa dos períodos de apuração dos anos de 2009 e 2010. Foram constatadas infrações em procedimento de auditoria fiscal no qual foram confrontadas a escrituração digital e as declarações. Os valores lançados das contribuições foram de R\$ 37.144,02 de PIS e R\$ R\$ 171.087,56 de Cofins, tendo totalizado, com a multa de ofício de 75% (passível de redução) e juros, os valores de R\$ 77.724,64 e R\$ 358.004,21, respectivamente.

As infrações estão descritas em Relatório de Procedimento Fiscal (RPF –fls. 1622 a 1679). Elas poderiam ser apresentadas de forma sintética como abaixo:

1. Omissão de receitas na exclusão indevida ou a maior de receitas de vendas para áreas de livre comércio;
2. Créditos indevidos ou a maior calculados sobre depreciação;
3. Créditos indevidos em “outros créditos” (Linha 13 das fichas 6A e 16A do Dacon);
 - 3.1 manutenção de máquinas com dispêndios não comprovados ou não ligados à produção;
 - 3.2 conta combustíveis e lubrificantes com gastos para gasolina para veículos em geral;
 - 3.3 conta fretes sobre compras glosados os serviços de entrega e *motoboy*;
 - 3.4 conta navalhas, formas e matrizes com glosa sobre gastos com maquetes;
 - 3.5 conta gastos gerais de fabricação foram glosados créditos sobre locação de fotocopiadora, uniformes e equipamentos de segurança;
4. Créditos indevidos sobre importação, pela inclusão de fretes após o posto alfandegado;
5. Devoluções de vendas em relação a sua coligada Calçados Bibi Nordeste não devidamente comprovados;
6. Créditos escriturados sobre CFOP 1.101, 1.102, 2.101 2 2.102, mas com notas fiscais para gastos sem amparo legal;
7. Créditos sobre fretes internacionais correspondentes às exportações.

A empresa foi cientificada em 06/11/2013 (fl. 1702).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em 06/12/2013 (fls. 1704 a 1855). De início, informa ser parcial a inconformidade, tendo recolhido a diferença devida, sobre o quê anexa quadro demonstrativo.

Na peça impugnatória, em preâmbulo, discorre sobre a implantação da não-cumulatividade nas contribuições e sobre o conceito de “insumos”, citando doutrina. No mérito, questiona dois pontos.

Primeiro, as notas fiscais emitidas por BS Comércio e Instalações LTDA são perfeitamente qualificáveis como insumos, em consonância com o conceito abordado. As notas referem-se ao objeto social, tratando-se de mudanças no parque industrial da empresa, readequando-o e melhorando-o, visando um incremento na produção de calçados. Junta as notas emitidas e declaração de prestação de serviços. Junta doutrina, jurisprudência e solução de consulta da própria RFB para indicar que “insumo” é mais abrangente que o critério físico, devendo contemplar custos e despesas que se vinculam, direta ou indiretamente, à produção.

Segundo, questiona a glosa das vendas canceladas. A empresa emitiu notas fiscais para Calçados Bibi Nordeste LTDA e tributou pelo PIS e Cofins. O negócio não se realizou e foi estornado. Não há conhecimento de transporte porque a mercadoria nunca saiu.

Havia um descontrole na empresa, posteriormente corrigido. A outra empresa poderia ser intimada, o que resultaria na confirmação da correção do procedimento. Como as vendas não existiram, a tributação foi indevida. A impugnante junta, em anexo, o jogo de notas fiscais para confirmar.

Por fim, requer “... afastar a glosa dos créditos de despesas relacionadas com o setor produtivo (doc. 01), bem como em face das vendas canceladas (doc. 02), no valor de R\$ 46.140,52 para o PIS e R\$ 212.525,85 para a Cofins”. Pugna, ainda, por diligência para comprovar as alterações promovidas na planta industrial.

A unidade de origem encaminhou o processo para apreciação de DRJ, atestando a tempestividade da impugnação. É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/06/2020 (e-fl. 1895). E, em 21/07/2020, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 1898/1906, por meio da qual inicia reiterando “seu pedido de cerceamento do direito de defesa não acatado pela DRJ”, especialmente em face da “negativa de perícia/diligência requerida”, que violou “o direito da requerente de produção de provas”, devendo, assim, “ser anulado o julgamento ora recorrido e aberto prazo para a realização da diligência/perícia requerida”.

De resto, quanto ao direito de creditamento de PIS e Cofins, a recorrente repisou os mesmos termos postos na peça impugnatória.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a anulação da decisão recorrida, a fim de que seja realizada a perícia/diligência “requerida desde o início do processo para que sejam verificadas as alterações promovidas na sua planta industrial” ou, alternativamente, “afastar a glosa realizada na parte em que se recorre”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de

2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade¹, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se contrapõe à decisão recorrida, inclusive requerendo sua anulação por alegado cerceamento de defesa, em face da negativa de atendimento de seu pedido pela realização de diligências no estabelecimento “requerida desde o início do processo para que sejam verificadas as alterações promovidas na sua planta industrial”. E, no mais, repisa os argumentos e protestos já submetidos ao crivo do colegiado de piso.

Pois bem.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Quanto ao ponto, vejamos os argumentos aduzidos pela recorrente:

Do cerceamento do direito de defesa

9) A recorrente reitera seu pedido de cerceamento do direito de defesa não acatado pela DRJ.

10) Isso porque entende que o procedimento administrativo lançado não obedeceu ao rito legalmente previsto, seja no PAF ou na Lei n.º 9.784/99.

11) Nestas normas existem vários deveres a serem observados pela fiscalização que, no caso, não o foram.

12) Caso mais grave foi a negativa de perícia/diligência requerida, o que restringiu de forma relevante o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório da recorrente.

13) Fato seguinte, o resultado foi o indeferimento parcial da defesa apresentada, prova maior do dano sofrido.

(...)

15) Assim, violado o direito da recorrente na produção de provas, deve ser anulado o julgamento ora recorrido e aberto prazo para a realização da diligência/perícia requerida.

De outra banda, observemos como a matéria foi tratada na decisão objurgada:

Feita essa introdução conceitual, veja-se o caso concreto. Foram glosados os créditos de vários valores registrados no Livro Razão na conta contábil "Manutenção de Máquinas", ou por não terem sido devidamente comprovados ou por não estarem ligados ao processo produtivo. A empresa, por sua vez, se insurge contra a não permissão de creditamento dos valores das notas fiscais

¹ O recurso foi apresentado após o prazo legal de 30 dias. Entretanto, como o fato se deu na vigência da Portaria MF nº 543 (e alterações), de 2020, que suspendeu os prazos para a interposição de recursos até 30/09/2020, há que se considerá-lo tempestivo.

emitidas por BS Comércio e Instalações LTDA, que junta em anexo a sua impugnação. Isso porque tais gastos se referem às "... mudanças no parque industrial da empresa, readequando e melhorando-o, visando um incremento na produção dos calçados". Cita jurisprudência do Carf que permite o creditamento para manutenção de máquinas entre outros atos.

Com efeito, a impugnante anexa declaração de prestação de serviços, orçamento e notas fiscais a partir da fl. 1740. As notas fiscais em questão, verificando por amostragem, constam do quadro de glosas do RPF. São serviços prestados, com o fornecimento de mão-de-obra e material. Nas declarações de prestação de serviços e orçamento constam informações iniciais como "Ref: Mudança de lay out da fábrica".

Na descrição dos serviços, aparecem inúmeros serviços variados como instalação de quatro redes novas para eletrocalhas, desmontagem das instalações existentes no atual setor de expedição, deslocamento de uma central de interruptores com aumento do número de teclas, instalação de três luminárias fluorescentes, instalação de doze descidas de tomadas para computadores, reinstalação em posições nos setores de corte, costura e montagens, instalação elétrica e lógica para dois relógios ponto, entre outros. Já os materiais constantes das notas fiscais, também são extremamente variáveis, por exemplo: reator eletrônico, bucha plástica, fio flexível, tomada quadrada, disjuntor tripolar, eletrocalha galvanizada, caixa de força 6 tomadas, lâmpada fluorescente, parafuso fogão cb, entre outros.

Primeiro, é necessário indicar que não é possível validar créditos para **bens ou serviços de uso comum e variado**. Nesses casos, assim como para materiais de uso variado, **necessário que o contribuinte mantenha registros separados e escrituração que permita identificar o item em questão e sua utilização**, caso de partes e peças, limpeza, materiais de construção, materiais elétricos e outros, usados comumente em setores não produtivos. Como indica o PN Cosit/RFB 05/2018 (citado acima):

14. RATEIO EM CASO DE UTILIZAÇÃO MISTA 164. Em diversas hipóteses apresentadas neste Parecer Normativo é possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras.

165. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas (exemplificativamente, art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e as obrigações acessórias aplicáveis.

Segundo, as máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção, a princípio, tiveram os seus valores aceitos como crédito, na forma em que dispõe a legislação.

Da mesma forma os bens e serviços que foram incorporados na escrituração a estas mesmas máquinas e equipamentos, no imobilizado. **Os dispêndios nos setores de apoio ou de estrutura da empresa não são passíveis de creditamento na sistemática não cumulativa do PIS e Cofins**. Os gastos podem ser despesas na contabilidade e deduzidas na apuração do lucro, ou necessárias para a atividade empresarial, mas não geram crédito das contribuições.

Aliás, por isso a decisão do STJ foi intermediária entre o defendido anteriormente pela RFB e o pleiteado judicialmente por muitas empresas. A **infraestrutura em geral, os gastos respectivos, assim como os materiais para obras de construção civil, não poderiam ser contemplados**. O crédito da não-cumulatividade não tem a abrangência dos custos e despesas do IRPJ. Está vinculado ao processo produtivo em si.

Assim, os dispêndios com as instalações elétricas não poderiam ser validados. Para tanto, seria necessário registros separados ou laudos que atestassem a utilização específica dos serviços e materiais de forma vinculada às máquinas e equipamentos do sistema produtivo. Veja-se ainda que há serviços ou projetos que não se enquadrariam entre aqueles passíveis de creditamento, como por exemplo instalação de tomadas para computadores e instalação elétrica e lógica para relógios ponto. Nas notas fiscais os serviços e peças encontram-se misturados. Não haveria como, com os dados apresentados, aferir certeza e liquidez a eventual crédito parcial.

É justamente em relação a este item que pugna, a empresa, pela realização de **diligência** com a finalidade de verificar as alterações que foram alegadamente promovidas na planta industrial. Por isso, o pleito será apreciado aqui.

O art. 35 do Decreto nº 7.574/2011 confere à autoridade julgadora de primeiro grau a faculdade de determinar, de ofício ou a pedido, a realização daquelas que julgar imprescindíveis, podendo denegar a solicitação da defesa quando seu requerimento se lhe afigurar desnecessário à instrução processual. Para a comprovação pleiteada, há informações e esclarecimentos que já poderiam ser por ela providenciados e respondidos, por ocasião da apresentação da impugnação. É de se frisar que o momento para a apresentação de provas na esfera administrativa é exatamente quando da apresentação da impugnação.

Importante considerar, ainda, que a instância de julgamento não é uma continuidade, em *stricto sensu*, da atividade fiscal. Da mesma forma, não é o julgador de primeira instância um agente complementar à atividade fiscal. Sequer tal julgador é dotado de instrumentos, ferramentas, recursos e tempo que seriam indispensáveis ao desenvolvimento, continuidade, complemento ou recomposição da atividade fiscalizatória. Ademais, conforme a fundamentação acima desenvolvida, não é por inexistir comprovação da alteração da planta industrial que foi negado o crédito.

Dessa forma, **indefer-se o pedido de diligência, porquanto presentes nos autos os elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como por não se prestar à prospecção de provas**.

Tenho que a justificativa dada pela decisão, para o indeferimento do pedido de diligência, não merece reparos, tampouco aditamentos. De forma que não procede, no caso concreto, a alegação de cerceamento de defesa da parte, com vistas à produção de provas.

E a jurisprudência deste E. CARF é pacífica no sentido de que, de fato, o deferimento de pedido pela realização de diligências é prerrogativa da autoridade julgadora, quando esta avalia que tal medida é necessária à formação da sua livre convicção. Basta uma rápida consulta do seu banco de dados de acórdãos, de domínio público, para confirmar esta constatação.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Da análise de mérito

Superada a questão preliminar, quanto aos demais protestos da recorrente acerca do mérito da decisão, como relatado, esta limitou-se a repisar os mesmos argumentos já submetidos ao crivo do colegiado *a quo*, essencialmente em torno da abrangência do conceito de insumos, sem se desincumbir do ônus de demonstrar o desacerto da decisão.

Com efeito, neste ponto a recorrente em momento algum se reportou aos fundamentos da decisão que recorre, cingindo-se a se reportar ao próprio procedimento fiscal que redundou nas glosas contestadas. Transcrevo excerto do recurso que a recorrente destaca:

(...)

29) Entretanto, os gastos que comprovadamente são ligados ao objetivo social da empresa dão sim direito ao crédito de PIS e COFINS, pois perfeitamente qualificáveis como insumo.

30) É neste contexto que a recorrente discorda do posicionamento da autoridade fiscal quando esta não permite os créditos de determinadas notas fiscais emitidas pela empresa BS Comércio e Instalações Ltda. já juntadas.

31) Como bem podemos observar do orçamento realizado, notas fiscais emitidas e declaração de prestação de serviço da referida empresa, as notas fiscais ora debatidas se referem a mudanças no parque industrial da empresa, readequando e melhorando-o, visando um incremento na produção dos calçados.

32) Estes gastos, então, são diretamente relacionados com a produção da recorrente o que, conseqüentemente, permite o direito ao crédito.

Como se vê, a argumentação da recorrente é conceitual e foi devida e corretamente enfrentada pela decisão recorrida, razão pela qual, com fulcro no que autoriza o art. 57, § 3º, do Regimento do CARF, adoto seus fundamentos como razão de decidir o litígio, trazendo-os à transcrição, à exceção dos excertos referentes à matéria em que a impugnante restou atendida (omissão de receitas relativa às devoluções de vendas):

(...)

O objeto principal da impugnante é a fabricação de calçados. Apurava os impostos pelo lucro real e estava sujeita ao regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, na época dos fatos.

1 Delimitação do Contencioso.

Houve concordância da empresa com a maior parte do lançamento. Os valores aceitos, pagos ou parcelados, já foram apartados. A impugnante ressalta que, inclusive, no correr do procedimento fiscal já corrigiu alguns procedimentos, o que revelaria a idoneidade da empresa.

Tanto o TVF como a impugnação abordaram o conceito de insumos na sistemática do PIS e Cofins. Uma boa parte dos itens que dependeria da conceituação para apreciação do litígio, porém, não foi objeto de impugnação. Resta o item abaixo. Por isso, se abordará, de forma sintética, a conceituação adotada no próprio item. Após, aprecia-se a outra questão, referente a devoluções/cancelamentos/anulações de vendas.

2 Créditos sobre manutenção de máquinas – NFs emitidas por BS Comércio e Instalações LTDA.

Primeiro, com relação ao conceito de insumos, é de se reconhecer a existência de alterações no período entre a autuação/defesa e a realização deste julgamento administrativo.

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 e seguintes do NCPC, fixou entendimento aplicável à matéria. Em tal julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou as seguintes teses “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Após, foram publicados a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo (PN) Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018. Este esclareceu aspectos do julgado para fins de sua adoção administrativa. Transcreve-se a Ementa e parcela das Conclusões:

(...)

O entendimento fixado pelo STJ foi intermediário, entre o adotado pela RFB em suas instruções normativas e o pleiteado por muitas empresas. Assim, não se poderia limitar os créditos aos gastos diretamente aplicados na fabricação, bem como ao que sofre desgaste na produção. Tampouco, por outro lado, abrangeeria gastos necessários à manutenção da atividade empresarial, mas sim apenas os dispêndios vinculados ao processo produtivo, em suas fases, afastando outras despesas. Ou seja, não é o conceito adotado para o IPI. Tampouco para o IRPJ.

Observe-se, ainda, que a mudança de entendimento acima abordada não afasta a necessidade de comprovação de que os dispêndios, para efeitos de classificação como insumos, estejam relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa e não correspondam a meros gastos operacionais. A referida mudança também não implica que o novo entendimento sobre o conceito de insumos se sobreponha às vedações e limitações de creditamento previstas em lei. E mais, mantém-se, inclusive em decorrência de critério lógico, a necessidade de delimitação e escrituração apartada, para o aproveitamento como crédito, no caso de gastos em bens e serviços aproveitados tanto em áreas de produção como em outras atividades da empresa.

(texto já transcrito – quanto à questão do pedido de diligência)

(...)

Na ausência de outro questionamento, tendo as vendas em questão integrado a receita tributada em períodos anteriores, **deve ser revertida a glosa das devoluções/cancelamentos das vendas efetuadas para a empresa Calçados Bibi Nordeste.**

Os novos valores constam da conclusão deste voto.

4 Conclusão.

Dessarte, deve ser provida parcialmente a impugnação, para cancelar as glosa das devoluções de vendas, com exceção daquelas referentes aos meses de novembro de 2009 e janeiro de 2010 (NFs nos 990.910, 990.911, 990.912, 990.913 e 995.914).

Os valores revertidos das glosas são os seguintes:

Os valores revertidos das glosas são os seguintes:

Período de Apuração	Glosa Dev. Vendas Revertida (RS)	Valor PIS Excluído do AI (RS)	Valor Cofins Excluído do AI (RS)
Janeiro de 2009	-	-	-
Fevereiro de 2009	-	-	-
Março de 2009	277,11	4,57	21,05
Abril de 2009	5.600,00	92,40	425,59
Mai de 2009	-	-	-
Junho de 2009	-	-	-
Julho de 2009	-	-	-
Agosto de 2009	27.327,40	450,90	2.076,88
Setembro de 2009	7.472,78	123,30	567,93
Outubro de 2009	-	-	-
Novembro de 2009	-	-	-
Dezembro de 2009	-	-	-
Janeiro de 2010	-	-	-
Fevereiro de 2010	-	-	-
Março de 2010	-	-	-
Abril de 2010	-	-	-
Mai de 2010	58.765,87	969,64	4.466,21
Junho de 2010	1.104,24	18,22	83,92
Julho de 2010	86.499,59	1.427,24	6.573,97
Agosto de 2010	-	-	-
Setembro de 2010	44.560,00	735,24	3.386,56
Outubro de 2010	-	-	-
Novembro de 2010	-	-	-
Dezembro de 2010	1.004,28	16,57	76,32
TOTAL	232.611,27	3.838,08	17.678,43

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação para alterar os valores lançados de PIS e Cofins não cumulativos, com a exclusão dos valores acima, mantendo os demais valores e os percentuais de multa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter